



cartilha tributária de alterações no ICMS

compilado das medidas
tributárias adotadas pelos
estados em frente a pandemia
do COVID-19

Atualizado em: 15.04.20

cartilha tributária de alterações no ICMS

compilado das medidas
tributárias adotadas pelos
estados em frente a pandemia
do COVID-19


Atualizado em: 15.04.20

Desenvolvido por

Luis Wulff
Giovanni Dallegrove
Fábio Baumgratz
Hugo Smith
Thiago Vargas
Ingridy Oliveira



acres



prorrogação de prazos e suspensão de rescisões de parcelamento por inadimplência

Por meio do **Decreto nº 5630 de 27/032020**, o Governo do Estado do Acre instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam suspensos por 60 dias os termos e notificações emitidos pelos Auditores da Receita Estadual relativamente às ações fiscais, com ou sem ciência do contribuinte, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º:

Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a suspender, por até 90 noventa dias, a prática dos seguintes atos relativos à cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais - ICMS:

- encaminhamento de novas Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- ajuizamento de novas execuções fiscais, salvo nas hipóteses de iminente prescrição do crédito fiscal;
- efetuar, no âmbito das execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas, pedidos de constrição patrimonial por meio da penhora online e de faturamento.

Art. 3º:

Ficam suspensos, por até 90 dias, os procedimentos de rescisão de parcelamentos do ICMS por inadimplência, normais ou especiais (decorrentes de PPI ou REFIS) em curso, inscritos em dívida ativa ou não, ainda que se configure atraso superior aos estabelecidos como cláusula

sula penal nas respectivas normas instituidoras.

Art. 4º:

Fica prorrogada, por 30 dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e a Dívida Ativa do Estado (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e a Dívida Ativa do Estado (CPEND).

Art. 5º:

Ficam prorrogados por 60 dias:

- os regimes especiais de tributação, independente de requerimento do detentor;
- o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

Art. 6º:

As postergações de prazo relativas ao cumprimento de obrigações acessórias previstas neste Decreto não eximem o sujeito passivo do recolhimento do ICMS nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º:

Ficam mantidas as demais disposições referentes à matéria tratada no art. 7º, constantes do Decreto nº 462, de 11 de setembro de 1987.

Art. 8º:

As medidas previstas neste Decreto não alcançam os atos administrativos e processuais eventualmente em curso, praticados anteriormente à publicação do Decreto nº 5.496, de 2020.

alagoas





prorrogação do prazo de entrega de obrigações acessórias

Por meio da **Instrução Normativa SEF nº 10 de 19/03/2020**, o Governo do Estado de Alagoas instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam suspensos por 90 dias, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, os prazos destinados:

- à prática de atos relativos a processos administrativos tributários, contenciosos ou não, inclusive impugnação, defesa e recurso;
- ao cumprimento presencial de obrigações tributárias acessórias;
- ao cumprimento de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), Guia de Informação e Apuração do ICMS em Substituição Tributária (GIAST) e da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação [DeSTDA].

Art. 2º:

Os contribuintes do ICMS continuam obrigados a apresentar documentos fiscais nos postos fiscais de fronteira do Estado de Alagoas, para aposição de visto fiscal, somente nos casos de entrada interestadual de bem ou mercadoria destinada a pessoa, natural ou jurídica, situada em Alagoas.

Art. 3º:

Ressalvados os casos de infração à legislação tributária, não se realizará cobrança de imposto, multa e acréscimos legais nos postos fiscais de fronteira.

Art. 4º:

Não serão cancelados os parcelamentos de débitos fiscais durante o prazo estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa, ainda que o descumprimento de condição para a fruição do favor se tenha verificado antes da vigência deste ato normativo.



prorrogação do prazo para pagamento do ICMS no Simples Nacional

Por meio do **Comunicado SEF nº 1 de 19/03/2020**, o Governo do Estado de Alagoas instituiu as seguintes mudanças:

Novas datas de vencimento do ICMS apurado no âmbito do Simples Nacional e devido pelo sujeito passivo, da seguinte forma:

- o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de julho de 2020;
- o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de agosto de 2020;
- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 20 de setembro de 2020.



Alagoas



prorrogação de prazos e redução de alíquotas

Por meio do **Decreto nº 1496 de 03/04/2020**, o Governo do Estado do Amapá instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam suspensos, por 30 dias, os prazos de processos administrativos não tributários que estejam em trâmite no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá:

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica à reabertura de prazos já preclusos, bem como ao processo administrativo tributário regido pelos arts. 187 e 205 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Estado do Amapá).

§ 2º Excepcionalmente pelo prazo estabelecido no Decreto nº 1.414/2020, os recursos e impugnações em processos administrativos tributários poderão ser protocolizados através de meio virtual e enviados através de webmail institucional disponível no site da SEFAZ.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, após o término do período de exceção, deverão ser protocolizados no Atendimento da SEFAZ no prazo de cinco dias, as vias originais dos documentos enviados por meio virtual, sob pena de serem desconsideradas as cópias apresentadas por webmail.

Art. 2º:

Fica suspensa por 90 dias, a execução de novos pedidos de protesto em cartório dos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 3º:

Ficam suspensos por 180 dias:

- o ajuizamento de novas execuções fiscais;
- as execuções fiscais em andamento.

Art. 4º:

Fica acrescido de 90, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito do ICMS - CND e Certidão Positiva de Tributos Estaduais com efeitos de Negativa - CPEN de que trata o art. 11 do Decreto nº 301/2012, para os documentos emitidos em até três meses da data de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. Para aplicação da dilação de prazo de que trata o caput deste artigo, com validade pelo prazo total de 150 dias, a certidão emitida no portal da SEFAZ deverá ser apresentada juntamente com este Decreto.

Art. 5º:

Fica prorrogado, para 30 de abril de 2020, o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD e Declaração do Simples Nacional relativa à Substituição Tributária e ao Diferencial de Alíquota - DeSTDA, referente a março/2020.

Parágrafo único. A Administração Tributária garantirá que não sejam aplicadas multas relacionadas à entrega da EFD e DeSTDA pelo prazo de 90 dias, mantendo-se os prazos legais de entrega a partir de abril/2020.

Art. 6º:

Fica reduzido, por 90 dias, para 1% o valor de recolhimento da parcela zero (entrada) dos pedidos de Parcelamento e Reparcimento de débitos de ICMS.

Art. 7º:

Fica prorrogado, por 90 dias, o prazo de vencimento das parcelas vincendas a partir de março/2020, de parcelamentos tributários ativos concedidos com base nos Decretos nº 8.157/2014, nº 4111/2015 e nº 48/2018.

Art. 8º:

O contribuinte optante pelo regime normal de apuração poderá recolher o ICMS do período de março a junho/2020 em 02 parcelas, sendo 50% no décimo dia e 50% no último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º É obrigatória a entrega da EFD para o efetivo processamento da divisão dos recolhimentos.

§ 2º É obrigatória a emissão do Documento de Arrecadação - DAR no conta corrente do contribuinte, com o login no Sistema de Administração Tributária - SATE.

§ 3º O prazo de recolhimento diferenciado de que trata o caput fica condicionado ao credenciamento do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e para o recebimento da comunicação eletrônica.

Art. 9º:

O contribuinte optante pelo regime simplificado e diferenciado de recolhimento do Simples Nacional poderá recolher o ICMS da seguinte forma:

- o Período de Apuração Março/2020, até 20 de julho de 2020;
- o Período de Apuração Abril/2020, até 20 de agosto de 2020;
- o Período de Apuração Maio/2020, até 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 10º:

Fica prorrogada até 30 de junho de 2020, a vigência dos regimes especiais concedidos na forma do art. 415 do RICMS/AP, vencidos e vencidos no período do Decreto n 1414/2020, desde que validados pelo CONFAZ quando for o caso.

Art. 10º:


Fica suspensa por 90 dias, a obrigatoriedade do pagamento das Taxas Estaduais de Fiscalização e Serviços Diversos, definidas pela Portaria nº 016/2019, publicada no DOE nº 7012 de 30 de setembro de 2019, emitidas pelos órgãos vinculados ao Poder Público estadual pela prestação dos serviços à sociedade, exceto as aplicáveis para o licenciamento anual de veículos.

Parágrafo único. A exceção da suspensão prevista no caput deste artigo se aplica somente à taxa relativa ao licenciamento anual de veículos, mantendo-se vigentes as demais emitidas pelo DETRAN.

Art. 12º:

Fica prorrogado por 90, o prazo de vencimento de todas as licenças e alvarás emitidos por órgãos vinculados ao Poder Público estadual.





prorrogação e suspensão de prazos de atendimento e envio de declarações

Por meio do **Decreto nº 43134 de 30/03/2020**, o Governo do Estado do Amazonas instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam suspensos por 60 dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 24 de março de 2020, relativamente aos procedimentos e atos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

- os prazos para atendimento de intimações e notificações emitidas pelos auditores fiscais de tributos estaduais no âmbito das ações de fiscalização em curso;
- os prazos para conclusão de ações de fiscalização em curso;
- os prazos processuais no âmbito do Contencioso Tributário Administrativo do Estado, inclusive para interposição de impugnação de ato administrativo ou para pagamento de auto de infração.

Parágrafo único. A suspensão prevista nos dois primeiros incisos do caput não se aplica aos casos em que deva ser resguardado o direito da Fazenda Estadual quanto à constituição do crédito tributário, a fim de evitar sua decadência.

Art. 2º:

Ficam suspensas por 60 dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, as sessões de julgamento pelas Câmaras do Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Art. 3º:

Ficam suspensas por 60 dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

- os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a prescrição;
- o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa.
- o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária.

Art. 4º:

Ficam sobrestados os efeitos de protestos de certidões de dívida ativa realizados no mês de março de 2020 pelo prazo de 60 dias, contados da data da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020.

Art. 5º:

Fica prorrogado por 60 dias, contados da publicação do Decreto nº 42.105, de 2020, o prazo para entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD e de vigência dos Regimes Especiais concedidos pela SEFAZ.

Parágrafo único. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, manifestação contrária à prorrogação automática de Regime Especial de que seja beneficiário.

Art. 6º:

Ficam isentas do ICMS as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020, estendendo-se o benefício às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do o Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere o caput deste artigo

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte das mercadorias, cujas saídas são beneficiadas pela isenção de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º:

Em caso de continuidade do estado de calamidade pública e findos os prazos estabelecidos neste Decreto, fica a SEFAZ e a PGE autorizados a prorrogá-los por meio de ato normativo específico.



bahia

isenção nas operações internas destinadas a órgão da administração pública

Por meio do **Decreto nº 19568 de 23/03/2020**, o Governo do Estado da Bahia instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos indicados no Anexo Único deste Decreto com destino a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Conv. ICMS 26/2003):

- álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol, impróprios para consumo humano [2207.20.19];
- ácidos nucleicos e seus sais [2934.99.34];
- outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias [3808.94.19];
- gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos [3808.94.29];
- vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico [3926.20.00];
- luvas de proteção, de plástico.
- artigos de laboratório ou de farmácia [3926.90.40];
- presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário;
- outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias [3926.90.90];
- clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual;
- máscaras de proteção, de plástico;
- almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo,


lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos;

- cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas;
- decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis;
- recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos;
- artigos de uso cirúrgico, de plástico;
- vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico (4015.1);
- artigos de pastas [5601.22.99];
- vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos;
- capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha [6210.20.00];
- capas, casacos e artigos semelhante de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha [6210.30.00];
- outro vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha [6210.40.00];
- outro vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha [6210.50.00];
- máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés [propé], de falso tecido [6307.90.10];
- compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis [6307.90.90];
- compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro;

- máscaras faciais de uso único, de tecidos;
- almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes;
- embalagens a quente de material têxtil de uso único [reação química exotérmica];
- esponjas de laparotomia de algodão;
- correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada;
- mangas de manguito de pressão única de material têxtil;
- esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares;
- gorros de fibras sintéticas ou artificiais (6505.00.22);
- clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual (7326.20.00);
- óculos de segurança (9004.90.20);
- viseiras de segurança (9004.90.90);
- cateteres de policloreto de vinila, para embolectomia arterial (9018.39.22) e para termodiluição (9018.39.23);
- cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno- tetrafluoretileno (9018.39.24);
- artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador (9018.39.91);
- tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada (9018.39.99);
- instrumentos e aparelhos para transfusão de sangue ou infusão intravenosa (9018.90.10);
- aparelhos de oxigenoterapia (9019.20.10);
- respiratórios de reanimação (9019.20.30);
- respiradores automáticos (9019.20.40);
- máscaras contra gases (9020);
- termômetros clínicos (9025.11.10).



ceará



prorrogação dos prazos da EFD e dos regimes especiais de tributação

Por meio do **Decreto Nº 33526 DE 24/03/2020**, o Governo do Estado do Ceará instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam suspensos por 60 dias contados da data da publicação do Decreto nº 33.510 , de 16 de março de 2020, os seguintes prazos concernentes a procedimentos e atos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará:

I - termos e notificações emitidos

- pelos agentes fiscais relativamente às ações fiscais plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;
- em razão de procedimentos de autorregularização relativos ao acompanhamento e controle do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias em operações praticadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte], optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Instrução Normativa nº 79, de 18 de novembro de 2019;

II - prazos processuais em curso no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (CONAT), inclusive o prazo concedido ao sujeito passivo para interposição de impugnação do ato administrativo ou para pagamento de auto de infração.

Parágrafo único. No período a que alude o caput deste artigo, não serão realizadas as sessões de julgamento pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários do CONAT.

Art. 2º:

Ficam prorrogados por 60 dias contados da data da publicação do Decreto nº 33.510, de 2020:

- os Regimes Especiais de Tributação (RET);
- os atos de credenciamento concedido nos termos dos itens 41.2, 41.6.1, e 40.0 do Decreto nº 33.327 , de 30 de outubro de 2019, relativamente às operações praticadas com camarão, lagosta e castanha de caju, respectivamente;
- o prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da Seção VIII-A do Decreto nº 24.569, de 1997.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não exclui a necessidade de formalização do pedido de novo Regime Especial de Tributação no Sistema de Virtualização de Processos (VI-PRO), para fins de prorrogação do atualmente existente, dentro do prazo de prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º:

Ficam credenciados os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) e enquadrados nos regimes de Recolhimento Normal, Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 20 de março de 2020, nos termos do inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 40, de 02 de outubro de 2013.

Art. 4º:

A entrega da documentação a ser realizada pela sociedade empresária beneficiária do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI) ao agente financeiro, de que trata o art. 27 do Decreto nº 32.438 , de 8 de dezembro de 2017, relativamente aos períodos de apuração dos meses de fevereiro a julho de 2020, fica prorrogada para o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no caput deste artigo não exime o contribuinte beneficiário do FDI do recolhimento do ICMS não diferido no prazo legal.

Art. 5º:

Ficam suspensos por 60 dias, a contar da publicação, do Decreto nº 33.510 , de 16 de março de 2020, as seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Ceará:

- os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a prescrição;
- o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;

- o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária.

Art. 5º A:

O atraso de parcelamento, bem como a sua perda, ocorridos após a data da publicação do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, não constituirá óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos pedidos de certidão solicitados dentro do prazo de até 60 dias contados da data da publicação do Decreto especificado no caput deste artigo.

Art. 6º:

Ficam sobrestados os efeitos dos protestos de certidões de dívida ativa realizados, no mês de março, pelo prazo de 60 dias a contar da publicação do Decreto nº 33.510 , de 16 de março de 2020.

Art. 7º:

Em caso de continuidade da situação de emergência em saúde pública, e findos os prazos estabelecidos no presente Decreto, fica a Secretária da Fazenda e a Procuradoria do Estado autorizados a prorrogá-los através de ato normativo específico.

Art. 7º A:

As postergações de prazo relativas ao cumprimento de obrigações acessórias previstas neste Decreto não eximem o sujeito passivo do recolhimento do ICMS nos prazos estabelecidos na legislação. (Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 33534 DE 31/03/2020).

distrito federal



redução da alíquota do ICMS em operações internas

Por meio da **Lei nº 6521 de 19/03/2020**, o Distrito Federal instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

No período de vigência da recomendação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Coronavírus, aplica-se a alíquota de 7% do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para as operações internas com os produtos abaixo indicados, mantido o aproveitamento integral do crédito:

- álcool em gel [NCM 2207.20.1];
- insumos para fabricar álcool em gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;
- luvas médicas [NCM 4015.1];
- máscaras médicas [NCM 9020.00];
- hipoclorito de sódio 5% [NCM 2828.90.11];
- álcool 70% [NCM 2208.30.90].

Art. 2º:

O Poder Executivo fica autorizado a reduzir a alíquota do ICMS ou a conceder a isenção do imposto nas operações referidas no art. 1º na hipótese de aprovação de convênio autorizativo pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.



isenção de ICMS na saída interna e importação de itens médico-hospitalares

Por meio do **Decreto nº 40549 de 23/03/2020**, que altera o Decreto nº 18.955 de 22/12/1997, o Distrito Federal instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

O Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (que trata de isenções), passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM 183

Na saída interna e na importação das seguintes mercadorias:

- álcool em gel [NCM 2207.20.1];
- insumos para fabricar álcool em gel, exceto energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;
- luvas médicas [NCM 4015.1];
- máscaras médicas [NCM 9020.00];
- hipoclorito de sódio 5% [NCM 2828.90.11];
- álcool 70% [NCM 2208.30.90]. Lei nº 6.521/2020

ITEM 183.1

Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que tratam os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.



prorrogação do recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional e no MEI

Por meio do **Decreto nº 40598 de 04/04/2020**, o Distrito Federal instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Em função dos impactos da pandemia do COVID-19, as datas de vencimento do ICMS e do ISS, para os contribuintes do Distrito Federal optantes do Simples Nacional, ficam prorrogadas da seguinte forma:

Para os Microempreendedores Individuais:

- para o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;
- para o período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020;
- para o período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020;

Para os demais optantes do Simples Nacional

- para o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de julho de 2020;
- para o período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de agosto de 2020;
- para o período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de setembro de 2020

espírito santo



prorrogação do envio e retificação da EFD

Por meio do [Decreto nº 4603-R de 19/03/2020](#), o Governo do Estado do Espírito Santo faz alterações ao Decreto nº 1.090-R de 25/10/2002, instituindo as seguintes mudanças:

Art. 1º:

O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido dos arts. 1.237 e 1.238, com a seguinte redação:

Art. 1.235.

Os contribuintes do imposto obrigados à EFD poderão enviar ou retificar os arquivos digitais da EFD referentes aos meses de:

- fevereiro de 2020, até o dia 6 de abril de 2020;
- março de 2020, até o dia 6 de maio de 2020.* (NR)

Art. 1.236.

Fica prorrogado por trinta dias, o vencimento dos prazos previstos neste Regulamento para:

- apresentação de impugnação de autos de infração; e
- interposição de recursos ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais.

§ 1º O disposto neste artigo aplicase exclusivamente aos prazos vencidos no período de 16 a de março a 30 de abril de 2020.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, o disposto neste artigo somente se aplica em relação aos autos de infração ou termos de exclusão cuja competência para julgamento seja conferida à Secretaria da Fazenda.

§ 3º Para efetuar o pagamento das obrigações tributárias vencidas, abrangidas pela prorrogação de prazo de que trata este artigo, o contribuinte deverá manifestar o seu interesse em qualquer Agência da Receita Estadual.

§ 4º Serão desconsiderados os termos de revelia porventura lavrados em decorrência dos prazos vencidos no período a que se refere o § 1º.

§ 5º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas." [NR]

introduz alterações ao RICMS/ES

Por meio do [Decreto nº 4624-R de 04/04/2020](#), o Governo do Estado do Espírito Santo instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

O RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 703.

Os contribuintes do imposto obrigados à EFD poderão enviar ou retificar os arquivos digitais da EFD referentes aos meses de:

§ 10. O contribuinte do imposto fica dispensado das obrigações de geração, transmissão e manutenção dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, de que trata o § 5º, em relação às operações e prestações realizadas a partir do período de referência de março de 2020, sem prejuízo das disposições de que trata este capítulo, em especial sobre emissão de documento fiscal e escrituração por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 1.230.

§ 1º Para fins da dispensa de que trata o caput, o contribuinte deverá comprovar a perda, o extravio ou a inutilização, mediante apresentação, até 30 de abril de 2020, à Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, do boletim de ocorrência policial e do laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros.

Art. 1.231.

Comprovar o perecimento, a deterioração ou a inutilização das mercadorias em estoque, mediante apresentação, até 30 de abril de 2020, à Agência da Receita Estadual a que estiver circunscrito, do boletim de ocorrência policial e do laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros.

Art. 1.232.

Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, o vencimento dos prazos previstos neste Regulamento para

Art. 1.233. Os contribuintes estabelecidos nos Municípios nos quais tenha sido declarado estado de emergência ou de calamidade pública por ato de autoridade competente, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado, no mês de janeiro de 2020, desde que apresentem, até 30 de abril de 2020, à Agência da Receita Estadual a que estiverem circunscritos, o boletim de ocorrência policial e o laudo da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros e lavrem termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, poderão

Art. 2º:

O RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido do art. 1.237, com a seguinte redação:

Art. 1.237.

Diante da situação de calamidade de saúde pública e estado de emergência no Estado do Espírito Santo decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), ficam estabelecidas as seguintes medidas

I - as datas de vencimento do ICMS apurado no âmbito do Simples Nacional, previsto no art. 13, VII e no art. 18-A, § 3º, V, “b”, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma:

- o período de apuração referente ao mês março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de julho de 2020
- o período de apuração referente ao mês abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de agosto de 2020;
- o período de apuração referente ao mês maio de 2020, com vencimento original em 20 de junho de 2020, fica com vencimento para 20 de setembro de 2020.

II - os prazos previstos para autenticação de livros fiscais, com vencimento no período de 16 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, ficam prorrogados por noventa dias; e

III - a DOT a que se refere o art. 762, relativa ao exercício civil de 2019, poderá, excepcionalmente, ser entregue até 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput, inciso I não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

estabelece condições de não incidência do ICMS

Com o **Decreto nº 4618- R de 01/04/2020**, o Estado do Espírito Santo disciplinou as doações de valores, de bens móveis ou imóveis, de serviços comuns e licenças de software, bem como do procedimento de comodato em favor de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, autárquica e fundacional, durante a pandemia do novo coronavírus.

Em seu artigo quarto, o Decreto define o seguinte:

Art. 9º:

Não incide ITCMD e ICMS, nas operações e prestações internas, referentes às saídas de mercadoria ou bem do estabelecimento, para as doações realizadas com fulcro neste Decreto.



prorrogação da entrega de obrigações acessórias

Por meio da **Instrução Normativa GSE nº 1458 de 24/03/2020** o Governo do Estado de Goiás instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Durante a vigência da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), o atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria de Estado da Economia ficará restrito aos serviços elencados a seguir e deverá, ainda, ser precedido de agendamento por meio dos e-mails constantes de link específico no site da Secretaria de Estado da Economia:

- emissão de documentos fiscais eletrônicos, por pessoa ou contribuinte não autorizados a emitir seus próprios documentos;
- realização de eventos cadastrais relacionados ao Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE, desde que tais atos não estejam disponibilizados para realização por meio da internet;
- parcelamento e reparcelamento não disponíveis por meio da internet;
- emissão de certidões relacionadas aos tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Economia, na situação em que o serviço não esteja disponível na internet;
- emissão ou expedição de documentos relacionados a operações de importação ou exportação, na situação em que o serviço não esteja disponível na internet;
- procedimentos relacionadas à transferência de valores correspondentes ao “Cheque Moradia”.

§ 1º Na hipótese de necessidade excepcional de atendimento presencial correspondente a serviço não relacionado no caput, o interessado deverá contatar a Delegacia Regional de Fiscalização de sua circunscrição ou Gerência Especializada, por meio do

respectivo e-mail constante de [link específico](#) no site da Secretaria de Estado da Economia;

[§ 2º O horário e locais de atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria de Estado da Economia devem constar de forma expressa no site referido no § 1º e ser atualizados enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 2º:

Os prazos ou datas para cumprimento das obrigações acessórias a seguir discriminadas, que vencem ou devam ser realizadas dentro de 60 (sessenta dias), contados da data de vigência desta instrução normativa, ficam prorrogados para:

- **a correspondente data do mês imediatamente posterior ao do final dos referidos 60 (sessenta) dias em se tratando de:**
 - a) Escrituração Fiscal Digital - EFD;
 - b) Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST);
 - c) Arquivos de Controle Auxiliar dos Documentos Fiscais Emitidos em Via Única por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.
- **o último dia útil do mês imediatamente posterior ao do final dos referidos 60 (sessenta) dias em se tratando de:**
 - a) Declaração do ITCD causa mortis ou doação;
 - b) autenticação de Livros Fiscais;
 - c) autenticação de Livros Fiscais Via Processo.

Art. 3º

Ficam suspensos durante a vigência da situação de emergência referida no caput do art. 1º:

- os prazos processuais, inclusive os previstos na Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária;

- os procedimentos relacionados a notificação de lançamento dos tributos estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Economia;

Art. 4º

Ficam excetuadas do disposto no art. 3º:

- as situações para as quais a suspensão referida no art. 3º implique a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, previstas no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- as providências relacionadas a atos necessários para configuração de flagrante de ilícito fiscal ou para inibir prática de atos que visem a obstaculizar o combate ao novo coronavírus (2019-nCoV);

maranhão





prorrogação do envio da DIEF e EFD

Por meio da [**Portaria GABIN/SEFAZ nº 101 de 20/03/2020**](#) o Governo do Estado do Maranhão instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Prorrogar, excepcionalmente, até 31 de março de 2020, o prazo para os contribuintes do ICMS transmitirem os arquivos digitais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF e da Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente à competência fevereiro de 2020.



redução da alíquota de ICMS sobre álcool em gel

O Governo do Maranhão também editou a [**Medida Provisória nº 309 de 2020**](#) para diminuir o imposto do álcool em gel no Maranhão. A medida reduz de 18% para 12% o ICMS que incide sobre o produto. A redução também vale para o álcool 70%, encontrado em supermercados e farmácias.

A medida permanecerá válida até 31 de julho deste ano. Ambos os produtos foram inseridos como itens da cesta básica, o que permitiu a diminuição do ICMS para 12%. A MP também determina a redução do ICMS sobre luvas médicas, máscaras médicas e insumos para fabricar álcool em gel.



**mato
grosso**



isenção nas saídas internas de mercadorias utilizadas no combate ao COVID-19

Por meio do **Decreto nº 418 de 20/03/2020**, o Governo do Estado do Mato Grosso instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Fica acrescentado o artigo 34-A ao Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, conforme segue:

Art. 34-A.

Saídas internas de mercadorias em decorrência de doações ao Governo do Estado de Mato Grosso para utilização no combate à propagação do COVID-19, bem como a correspondente prestação de serviço de transporte.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às doações de insumos necessários à fabricação de produtos utilizados no combate à propagação do COVID-19.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este artigo.

§ 3º Este benefício vigorará até 30 de junho 2020.



isenção na importação de mercadorias utilizadas no combate ao COVID-19


Por meio do [Decreto nº 427 de 26/03/2020](#) o Governo do Estado do Mato Grosso instituiu as seguintes mudanças ao Regulamento do ICMS:

Art. 1º:

Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 34 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a seguinte redação

Art. 34

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2020, a isenção prevista neste artigo alcança também o ICMS incidente nas operações de importação e de aquisições de produtos ou de insumos necessários à fabricação de produtos utilizados na prevenção e no combate à COVID-19, desde que efetuadas com o fim específico de doação a entidade governamental ou a entidade assistencial, e respectivas prestações de serviços de transporte, aplicando-se, inclusive, em relação ao diferencial de alíquotas nas hipóteses previstas nos incisos XIII, XIII-A, XIV e XIV -A do artigo 3º das disposições permanentes



prorroga prazos para entrega de EFD e de DeSTDA, e estende o prazo de validade de CND/CPEND

Por meio do **Decreto nº 433 de 20/03/2020**, o Governo do Estado do Mato Grosso instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Em caráter excepcional, os prazos para a transmissão dos arquivos eletrônicos, relativos à prestação de informações pertinentes a operações e/ou prestações realizadas pelo contribuinte mato-grossense, nas hipóteses adiante arroladas, com vencimento fixado no curso dos meses de março e abril de 2020, ficam prorrogados até o último dia útil do mês do respectivo vencimento:

- Escrituração Fiscal Digital - EFD, de que tratam os artigos 426 a 440 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212 , de 20 de março de 2014;
- Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, devida pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto Microempreendedores Individuais, nos termos do artigo 2º-A do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212 , de 20 de março de 2014.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não modifica o prazo de apresentação da DeSTDA, fixado na cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 12/2015 , conforme redação dada pelo Ajuste SINIEF 15/16, em relação à unidade federada de origem ou de destino, quando o remetente ou destinatário da operação estiver localizado fora do território mato-grossense.

Art. 2º:

Em caráter excepcional, fica prorrogado, até 30 de junho de 2020, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND, bem como das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND, emitidas no período de 17 de fevereiro de 2020 a 31 de maio de 2020

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, inclusive, as certidões negativas ou positivas, extraordinariamente emitidas pela Procuradoria-Geral do Estado e/ou pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º:

O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou depositadas, ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

altera o benefício fiscal de redução de base de cálculo

Por meio do **Decreto nº 434 de 20/03/2020**, o Governo do Estado do Mato Grosso instituiu as seguintes mudanças ao Regulamento do ICMS:

Art. 1º:

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações

I - acrescentados os §§ 3º-A e 7º-A ao artigo 13-A do Anexo V, com a seguinte redação:

Art. 13-A.

§ 3º A - A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionada a que o valor do imposto creditado não seja superior a 7% (sete por cento) do valor da operação, constante do documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento, dispensado o estorno proporcional do crédito

§ 7º A - Para os fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 7º deste artigo, quando o estabelecimento fabricante não efetuar vendas diretas a estabelecimentos atacadistas ou varejistas, deverá requerer autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para fruição do benefício previsto neste artigo, mediante declaração de que não comercializa diretamente seus produtos, indicando o estabelecimento responsável pela respectiva operacionalização.

II - acrescentado o artigo 13-B ao Anexo V, com a redação assinada:

Art. 13-B.

Em substituição ao disposto no artigo 13-A deste capítulo, o contribuinte mato-grossense, substituído, poderá optar pela utilização de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF que será aplicado na determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com fármacos e medicamentos, de uso humano.

§ 1º Sobre a base de cálculo definida na forma deste artigo não incidirá qualquer redutor.

§ 2º Para fins da opção prevista no caput deste artigo, o contribuinte mato-grossense deverá promover a sua opção no sistema fazendário a que se refere o artigo 14-C das disposições permanentes, disponibilizado eletronicamente pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do qual também deverá aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda divulgará lista de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF que será aplicada na determinação

da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com fármacos e medicamentos, de uso humano.

§ 4º Na hipótese de operações com fármacos e medicamentos não constantes em lista de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária será calculada pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecida pelo Estado de Mato Grosso, ou, inexistindo esta, a prevista em convênio ou protocolo, para a mercadoria, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do Anexo X deste regulamento.

§ 5º Excepcionalmente, para fins de atendimento a exigência prevista no § 2º deste artigo, o contribuinte mato-grossense poderá formalizar a opção ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária até o dia 30 de abril de 2020, com eficácia e/ou aplicação imediata.



altera prazos de recolhimento do ICMS

Por meio da **Portaria SEFAZ nº 64 de 02/04/2020**, o Governo do Estado do Mato Grosso instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Em caráter excepcional, as empresas concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica ficam obrigadas a promover o recolhimento do ICMS devido pelo fornecimento de energia elétrica relativo a complementação prevista na alínea b do inciso VI -A do artigo 1º da Portaria nº 100/1996-SEFAZ, de 11.12.1996 (DOE 26.12.1996) até o dia 10 de abril de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, inclusive, as certidões negativas ou positivas, extraordinariamente emitidas pela Procuradoria-Geral do Estado e/ou pela Secretaria de Estado de Fazenda.

reduz as alíquotas internas do ICMS para 7%

Por meio da **Lei nº 11107 de 07/04/2020**, o Governo do Estado do Mato Grosso instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Esta Lei dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao benefício fiscal previsto no Projeto de Lei nº 1019/2020, aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º:

Pelo período de vigência da recomendação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Coronavírus, aplica-se a alíquota de 7% (sete por cento) do ICMS para as operações internas com os produtos abaixo indicados, mantido o aproveitamento integral do crédito

- álcool em gel [NCM 2207.20.1];
- insumos para fabricar álcool gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;
- luvas médicas [NCM 4015.1];
- máscaras médicas [NCM 9020.00];
- hipoclorito de sódio 5% [NCM 2828.90.11];
- álcool 70% [NCM 2208.30.90];
- paracetamol;
- quaisquer produtos indicados pelo Ministério da Saúde para prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao COVID-19.

mato grosso

do sul





prorrogação do prazo de envio da EFD

Por meio do **Decreto nº 15401 de 24/03/2020**, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

O prazo para entrega do arquivo digital da Escrituração Fiscal Digital (EFD), estabelecido no art. 12 do Subanexo XIV - Da Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203 , de 18 de setembro de 1998, referente aos meses de fevereiro a julho de 2020, fica prorrogado para o último dia útil do mês seguinte ao do respectivo mês de referência.

Art. 2º:

O prazo de validade da certidão negativa de tributos de que trata o Capítulo XIV - Da Certidão Negativa, da Lei nº 1.810 , de 22 de dezembro de 1997, expedida até a data da publicação deste Decreto, fica prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive em relação ao prazo previsto no parágrafo único do art. 183 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203 , de 18 de setembro de 1998.

Art. 3º:

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- desde 20 de março de 2020, quanto ao disposto no art. 1º deste Decreto;
- na data da publicação, quanto aos demais dispositivos.



prorrogação dos prazos para liquidação dos créditos relativos ao ICMS

Por meio do **Decreto nº 15402 de 25/03/2020** o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

O Decreto nº 15.349 , de 21 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 2º:

O prazo de validade da certidão negativa de tributos de que trata o Capítulo XIV - Da Certidão Negativa, da Lei nº 1.810 , de 22 de dezembro de 1997, expedida até a data da publicação deste Decreto, fica prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive em relação ao prazo previsto no parágrafo único do art. 183 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203 , de 18 de setembro de 1998.

Art. 3º:

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- desde 20 de março de 2020, quanto ao disposto no art. 1º deste Decreto;
- na data da publicação, quanto aos demais dispositivos.



prorroga prazos para liquidação dos créditos tributários relativos ao ICMS

Por meio do **Decreto nº 5493 de 31/03/2020** o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

O art. 9º do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º:

O processo de compra/contratação emergencial, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações.

Art. 2º:

O art. 3º do Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 3º:

O Poder Executivo Estadual poderá proceder à aquisição direta de bens e à contratação direta de obras e de serviços imprescindíveis ao desenvolvimento das ações de combate à pandemia, com dispensa do processo regular de licitação, considerada a urgência da situação vigente.

Parágrafo único. Para a aquisição direta de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações.

minas gerais





suspensão de processos e prorrogação da validade das certidões de débitos tributários

Por meio do **Decreto nº 47898 de 25/03/2020** o Governo do Estado de Minas Gerais instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Fica prorrogada por noventa dias a validade das Certidões de Débitos Tributários - CDT - negativas e positivas com efeitos de negativas, emitidas de 1º de janeiro de 2020 até a data da publicação deste decreto.

Art. 2º:

Fica suspenso por noventa dias, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos - PTA - para inscrição em dívida ativa.

Art. 3º:

Fica suspensa por noventa dias, salvo para evitar decadência, a ciência a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA

[...]

Art. 12º:

O regime especial de que trata o inciso III do caput do art. 627 da Parte 1 do Capítulo LXXXVIII do Anexo IX do RICMS vigente na data de publicação deste decreto, terá sua vigência prorrogada para até o último dia do primeiro mês subsequente ao do término do estado de calamidade pública em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19, independentemente de requerimento do detentor do regime.

Parágrafo único. Durante o período de vigência prorrogada a que se refere o caput, fica autorizada a aquisição de óleo diesel com a redução de base de cálculo prevista no item 58 do Anexo IV do RICMS em quantidade mensal que corresponda a um doze avos do volume máximo autorizado no regime especial, observado os termos do referido regime.

altera data de obrigatoriedade de emissão de NFC-e

Por meio da **Resolução SEF nº 5355 de 25/03/2020**, o Governo do Estado de Minas Gerais instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Os incisos VI e VII do caput do art. 2º da Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º:

VI - 1º de setembro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) observado o disposto nos §§ 4º a 6º;

VII - 1º dezembro de 2020, para os contribuintes cuja receita bruta anual auferida no ano-base 2018 seja inferior ou igual ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o disposto nos §§ 4º a 7º.”



prorrogar os prazos para o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte

Por meio da [Lei nº 23628 de 02/04/2020](#), o Governo do Estado de Minas Gerais instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único. No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.


Art. 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo aplica-se também aos prazos já vencidos, desde que o encerramento do prazo tenha ocorrido durante a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.



Pará



redução da alíquota de ICMS para 3% nas operações internas

Por meio dos Decretos **[n° 622 de 23/03/20](#)** e **[n° 639 de 26/03/2020](#)**, o Governo do Estado do Pará instituiu a redução da alíquota de ICMS para 3% em operações internas envolvendo os seguintes produtos:

- **álcool em gel (NCM 2207.20.1);**
- **luvas médicas (NCM 4015.1);**
- **máscaras médicas (NCM 9020.00);**
- **hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);**
- **álcool 70% (NCM 2208.30.90);**
- **Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas (NCM 3401.1190);**
- **Sabões de toucador sob outras formas (NCM 3401.2010);**
- **Água sanitária, branqueador, sanitizante e outros alvejantes (NCMS 2828.90.11/ 2828.90.19/ 3206.41.00/ 3402.20.00/ 3808.94.19).**





isenção do ICMS em operações internas de aquisição de bens pela Secretaria da Saúde do estado

Por meio do **Decreto Nº 40155 DE 2020**, o Governo do Estado da Paraíba instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Para os fins deste Decreto, considera-se requisição administrativa a intervenção do Estado no caráter exclusivo da propriedade, sempre fundamentada, garantindo ao particular o pagamento ulterior de indenização.

Art. 2º:

No âmbito do Estado da Paraíba, compete ao Secretário de Estado da Saúde, ou pessoa por ele delegada, requisitar as unidades de saúde e leitos, bem como os bens, móveis e imóveis, ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, a exemplo de máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares, antissépticos para higienização e quaisquer outros equipamentos e materiais necessários, autorizando o recolhimento desse bens nos almoxarifados do Governo do Estado ou em sedes ou locais de armazenamento dos fabricantes, distribuidores e varejistas.

§ 1º Implementada a requisição administrativa, a Secretaria de Estado da Saúde realizará o inventário e a avaliação de todos os bens, no prazo de quinze dias, prorrogáveis, contados da apropriação destes.

§ 2º A requisição de hospitais privados independerá da celebração de contratos administrativos.

§ 3º A requisição de serviços de profissionais da saúde não implicará

a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

§ 4º A requisição vigorará enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde pública do Estado da Paraíba.

§ 5º Para implementação da requisição administrativa prevista nesse decreto, poderá a Secretaria de Estado da Saúde solicitar apoio operacional dos demais órgãos estatais, inclusive das forças de segurança.

Art. 3º:

Fica concedida isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens ou serviços requisitados pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme Convênio ICMS 73/2004 e Decreto Estadual nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017.



dilatação de prazos de pagamentos e parcelamentos

Por meio do **Decreto nº 40171 de 03/04/2020** o Governo do Estado da Paraíba instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Fica determinada a adoção das seguintes medidas de estímulo à economia e a manutenção de empregos, objetivando minorar os impactos decorrentes da pandemia do coronavírus - COVID-19:

- suspensão das cobranças dos financiamentos contraídos pelos pequenos e microempresários junto ao Empreender Paraíba por 90 dias;
- suspensão da cobrança de juros e multas referentes às parcelas vencidas nos meses de abril, maio e junho para os clientes adimplentes com o Empreender Paraíba, mediante solicitação destes, até o

final do prazo do financiamento;

- criação de linha especial de crédito pelo Empreender Paraíba para assinatura de contratos e liberação do recurso para mil quatrocentos e cinquenta (1.450) proponentes, distribuídos entre Pessoa Física e Pessoa Jurídica (microempresa), respeitando a ordem de inscrição dos projetos;
- disponibilização de plataforma digital para inscrições e submissão de projetos de acesso às linhas de crédito do Empreender Paraíba, bem como para realização de cursos e treinamentos visando à capacitação dos proponentes;
- suspensão do corte de fornecimento de água, pela CAGEPA, por atraso de pagamento da cobrança de tarifa para consumidores residenciais, com consumo de até 10 metros cúbicos, por mês, pelo prazo de 90 dias;
- aquisição de gêneros alimentícios para abastecimento e distribuição, preferencialmente, dos produtores da Agricultura Familiar;
- aquisição de proteína animal (peixes e aves) para abastecimento e distribuição, preferencialmente, das suas respectivas Cooperativas.

Art. 2º:

Ficam prorrogados, por 90 dias, os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos e das Certidões Positivas de Débitos com efeitos de Negativas relativas à Fazenda Pública Estadual, de que trata o art. 158 da Lei Estadual nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Art. 3º:

Fica concedida a dilatação, por 90 dias, dos prazos para:

- pagamento dos parcelamentos administrativos vincendos de débitos tributários estaduais;
- o pagamento dos parcelamentos de débitos tributários do Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba - REFIS/PB, de que trata o Decreto nº 24.091, de 13 de maio de 2003.

Parágrafo único. Os pagamentos dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo ficarão sujeitos a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês an-

terior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento, nos termos do art. 114, inciso I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º:

Fica concedida a dilatação do prazo de pagamento do ICMS, sem atualização monetária, relativo aos meses de abril, maio e junho de 2020, devido:

I - pelo Microempreendedor Individual - MEI, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por 180 dias;

II - pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por 90 (noventa) dias, observado o seguinte escalonamento:

- período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento postergado para 20 de julho de 2020;
- período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento postergado para 20 de agosto de 2020;
- período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento postergado para 21 de setembro de 2020.

Art. 5º:

Ficam suspensos até 30 de junho de 2020:

- a cobrança de ICMS - Bloqueio nos Postos Fiscais de fronteira;
- a remessa para inscrição em Dívida Ativa, pelas repartições preparadoras, de processos administrativos aptos a serem inscritos;
- os atos de comunicação e notificação em fiscalizações tributárias nas empresas efetivamente fechadas em razão da pandemia causada pelo Coronavírus [COVID-19].

Art. 6º:

A Procuradoria Geral do Estado suspenderá os atos de natureza executória, nos processos de Execução Fiscal, por um prazo de 90 dias, ressalvadas as circunstâncias que importem em transcurso da prescrição tributária, com prejuízo da pretensão executória no mesmo pe-

ríodo de 90 dias, ou que concorram para a contagem da prescrição intercorrente.

Art. 7º:

As entidades e serviços de proteção de crédito ficam autorizados a suspender negativas para débitos que tenham como credores os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, pelo prazo de 90 dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão tratada neste artigo deve ser efetivada diretamente pela própria entidade que preste o serviço e prescinde de requerimento administrativo perante qualquer órgão do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º:

Fica autorizado até 30 de junho de 2020, o uso de equipamento “Point of Sale - POS” para recebimento de pagamento na modalidade de crédito ou débito pelos supermercados, mercados, mercadinhos, farmácias, restaurantes e padarias, desde que conste o número do CNPJ da empresa emitente

Parágrafo único. Os equipamentos POS utilizados nas vendas com entrega em domicílio não poderão ser utilizados nas vendas dentro dos estabelecimentos.



concede diferimento do pagamento relativo ao diferencial de alíquota do ICMS

Por meio do **[Decreto nº 40170 de 03/04/2020](#)** o Governo do Estado da Paraíba instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Fica diferido o pagamento do porte ICMS relativo ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de aparelhos, máquinas,

equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, realizadas diretamente por hospitais, clínicas e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinados à integralização no ativo imobilizado, com o objetivo de combater a pandemia de infecção humana causada pelo Coronavírus (COVID-19), definida pela Organização Mundial de Saúde:

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo;

II - o diferimento se aplica à complementação devida ao Estado da Paraíba, na forma prevista no inciso XVI do art. 3º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária definidos na legislação do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A concessão do diferimento de que trata este Decreto fica condicionada à efetiva regularidade fiscal do adquirente, cuja comprovação far-se-á por meio de certidão negativa de débitos estaduais.

Art. 2º:

Considera-se encerrada a fase de diferimento previsto neste Decreto, quando da desincorporação do bem do ativo imobilizado, devendo o pagamento do imposto diferido ser efetuado de imediato.

paraná





prorroga o prazo de pagamento do ICMS

Por meio do **[Decreto nº 4386 de 27/03/2020](#)**, o Governo do Estado do Paraná instituiu as seguintes mudanças:


Art. 1º:

Ficam prorrogados os prazos para pagamento do ICMS, de que tratam o § 4º do art. 16 e os incisos I e II do § 16 do art. 74, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, relativamente aos seguintes meses de referência (Convênio ICMS 181, de 23 de novembro de 2017).

- março/2020, para até 30 de junho de 2020;
- abril/2020, para até 31 de julho de 2020;
- maio/2020, para até 31 de agosto de 2020.

pernambuco





concessão de dispensa parcial do pagamento de crédito tributário

Por meio da **Lei Complementar nº 424 de 23/03/2020**, que modifica a Lei Complementar nº 393 de 29/11/18, o Governo do Estado Pernambuco instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Nas operações realizadas por estabelecimento beneficiário dos incentivos previstos nas leis a seguir relacionadas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2019, fica concedida dispensa parcial do pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS, nos termos do Convênio ICMS 121/2018, desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar:

- no período de 1º a 31 de março de 2020, 80% (oitenta por cento);
- no período de 1º a 30 de abril de 2020, 75% (setenta e cinco por cento);
- no período de 1º de março a 30 de abril de 2020, 70% (setenta por cento), na hipótese de parcelamento.

Art. 2º:

O disposto nesta Lei Complementar também se aplica ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 30 de abril de 2020.

prorroga de prazos de obrigações tributárias acessórias e suspende procedimentos administrativos

Por meio do **Decreto nº 48.875 de 31/03/2020**, o Governo do Estado Pernambuco instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam prorrogados para 30 de junho de 2020 os prazos vencidos a partir de 21 de março de 2020, relativos

I - ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação estadual, exceto àquelas relativas à emissão de notas fiscais;

II - à contestação do débito constante:

- do Extrato de Notas Fiscais Relativas a Operações Interestaduais Sujeitas ao ICMS Antecipado;
- do Extrato de Notas Fiscais/Consumidor Final.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações principais dentro dos prazos legais estipulados, nem implica suspensão, prorrogação ou diferimento do vencimento de tributos, ou de créditos tributários vencidos ou vincendos no período.

Art. 2º:

Ficam suspensos, até 30 de junho de 2020:

- a emissão de Notificação de Débito e Notificação de Débito sem Penalidade;

- os procedimentos que visem ao descredenciamento dos contribuintes do ICMS relativamente às diversas sistemáticas especiais de tributação.

Art. 3º:

Fica prorrogada para 30 de junho de 2020 a validade das certidões de regularidade fiscal e negativa ou narrativa de débito tributário perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco vencidas a partir da publicação do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 4º:

Ficam suspensos, a partir da publicação deste Decreto e até 30 de junho de 2020, novos atos de protesto e de ajuizamento de ações de execução fiscal, relativamente a débitos perante a fazenda pública estadual, com exceção dos casos em que haja risco de prescrição.

Art. 5º:

O disposto nos arts. 1º e 2º será regulamentado por Portaria do Secretário da Fazenda, que indicará as atividades econômicas (CNAEs) excluídas de sua aplicação.



piauí



estabelece alíquota de ICMS em 12% sobre itens médico-hospitalares


Por meio da **Lei nº 7369 de 27/03/2020**, o Governo do Estado do Piauí instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações com os seguintes produtos:

- álcool com finalidade não combustível, gel ou líquido, antisséptico, em embalagem de até 1 (um) litro;
- hipoclorito de sódio;
- máscaras cirúrgicas descartáveis
- luvas cirúrgicas e luvas de procedimento;

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota dos itens mencionados neste artigo ao valor mínimo que vier a ser aprovado pelo CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária.



prorrogação do prazo de envio da DIEF, EFD, GIA ST, DeSTDA, regimes especiais e credenciamentos

Por meio do **Decreto nº 18914 de 30/03/2020**, o Governo do Estado do Piauí instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam suspensos, por 60 dias, contados a partir do dia 19 de março de 2020, os prazos previstos na Lei nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017 regulamentada pelo Decreto nº 18.651, de 08 de outubro de 2019, relativos aos:

- termos e notificações emitidos pelos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual relativamente às ações fiscais e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;
- atos processuais relacionados ao processo administrativo tributário, inclusive o prazo concedido para interposição e recursos.

Art. 2º:

Ficam prorrogados por 60 dias, contados a partir do dia 19 de março de 2020, os prazos previstos no Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, para o cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF;
- Escrituração Fiscal Digital - EFD;
- Guia de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIAST;
- Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA;

Art. 3º:

Os regimes especiais e os credenciamentos concedidos pela Secretaria da Fazenda, com vencimento no período de 19 de março a 18 de abril de 2020, ficam prorrogados por 60 dias.

Parágrafo único. A fruição dos benefícios de que trata o caput, após a prorrogação ora concedida, ficará sujeita à solicitação do contribuinte, na forma prevista na legislação.

Art. 4º:

Ficam suspensas, por 60 dias, contados a partir do dia 19 de março de 2020, as medidas de cobrança da dívida ativa do Estado do Piauí, exceto para evitar a prescrição.

Art. 5º:

Findos os prazos estabelecidos neste Decreto e mantida a situação de emergência em saúde pública, ficam a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado autorizadas a prorrogá-los e suspendê-los através de ato específico.

rio de
janeiro



inclusão de itens de uso em combate ao COVID-19 na cesta básica

Por meio da **Lei nº 8771 de 23/03/2020**, que modifica a Lei nº 4.892 de 01/11/06, o Governo do Rio de Janeiro instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Acrescentam-se os itens 28 e 29 ao Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº 4892, de 01 de novembro de 2006, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, para incluir no rol de produtos da cesta básica o álcool gel.

- Álcool etílico hidratado 70º INPM;
- Pote com panos umedecidos de álcool etílico hidratado 70º INPM.

prorrogação do prazo para entrega do DUB-ICMS

Por meio da **Resolução SEFAZ nº 136 de 23/03/2020**, o Governo do Rio de Janeiro instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

O prazo de entrega do DUB-ICMS relativo ao 2º semestre de 2019 fica prorrogado para 30 de abril de 2020.

Art. 2º:

Enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, as certidões de Regularidade Fiscal emitidas a partir de 23 de março de 2020 serão válidas por 90 dias da data da emissão, não se aplicando o disposto no artigo 7º da Resolução SEFAZ 109/2017 .



Rondônia



prorrogação do vencimento do ICMS

Por meio do [**Decreto nº 24935 de 06/04/2020**](#), o Governo do Estado de Rondônia instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam acrescidos, os parágrafos únicos aos artigos 1º e 2º; o § 2º ao artigo 3º, renumerando-se neste último artigo o parágrafo único para § 1º, todos do Decreto nº 24.909, de 27 de março de 2020, que “Altera prazo de vencimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em razão da pandemia do COVID - 19”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, se aplica aos contribuintes cuja classe CNAE, principal seja ‘47725’, ‘47130’, ‘47741’, ‘46419’, ‘46427’, ‘46435’, ‘46460’, ‘46478’, ‘46494’, ‘46516’, ‘46524’.

Art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, se aplica aos contribuintes cuja classe CNAE, principal seja ‘47725’, ‘47130’, ‘47741’, ‘46419’, ‘46427’, ‘46435’, ‘46460’, ‘46478’, ‘46494’, ‘46516’, ‘46524’.

Art. 3º.

§ 2º O disposto no caput deste artigo, se aplica aos contribuintes cuja classe CNAE, principal seja ‘47725’, ‘47130’, ‘47741’, ‘46419’, ‘46427’, ‘46435’, ‘46460’, ‘46478’, ‘46494’, ‘46516’, ‘46524’.

concede regimes especiais por prazo determinado

Por meio da **Resolução CRE/SEFIN/GAB nº 3 de 01/04/2020**, o Governo do Estado de Rondônia instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam acrescentados, com a seguinte redação, o inciso VI ao caput eo § 3º, ambos ao artigo 1º, e o artigo 2º-A, todos à Resolução Conjunta nº 002/2020/GAB/SEFIN/CRE:

Art. 1º.

VI - a obrigatoriedade constante no inciso IV da cláusula décima sétima do Ajuste Sinief nº 021, de 10 de dezembro de 2010, que trata da emissão de MDF-e nas operações internas;

§ 3º Fica concedido, excepcionalmente, o prazo de 60 dias, a contar da ciência, para o cumprimento das notificações do FISCONFORME e DET, previstos no inciso III do caput deste artigo, emitidas a partir da vigência desta Resolução Conjunta, exceto em relação ao envio da EFD ICMS/IPI e do PGDAS-D.

Art. 2º.

Passam a vigorar, com a seguinte redação, o inciso III do artigo 1º e o artigo 3º, ambos da Resolução Conjunta nº 002/2020/GAB/SEFIN/CRE:

III - o cumprimento das notificações acessadas por meio do sistema Fisconforme, ou àquelas científicadas via portal de comunicações do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, exceto as comunicações referentes ao descumprimento de prazo do envio:

- da EFD ICMS/IPI, cujo prazo permanece o disposto no § 2º do artigo 106 da Parte 2 do Anexo XIII do RICMS/RO;
- do PGDAS-D, cujo prazo será o definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 3º.

Os Termos de Acordo que concedem regimes especiais por prazo determinado, cujo vencimento ocorra durante a vigência do período de calamidade pública, ou em até 15 (quinze) dias após esse período, ficam prorrogados pelo prazo constante no caput do artigo 1º.

santa catarina



suspende e prorroga prazos no âmbito da administração tributária estadual

Por meio do **Decreto nº 532 de 26/03/2020**, o Governo do Estado de Santa Catarina instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo o território catarinense pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo:

- os prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houve;
- o prazo para pagamento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por notificação fiscal, inclusive o prazo para pagamento da multa com aproveitamento da redução de 50% do seu valor, previsto no caput e no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e [Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 549 DE 06/04/2020];
- o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal;
- os prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

I — reclamação contra notificação fiscal, previsto no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado

pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;

II — recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;

III — recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;

IV — pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;

V — cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e

VI — proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

Art. 2º:

Ficam prorrogados pelo prazo a que se refere o art. 1º deste Decreto:

- os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização;
- o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário exigido por Notificação Fiscal;
- a vigência das certidões negativas de débito e das certidões positivas com efeito de negativas.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica às obrigações acessórias essenciais para apuração e para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente ao prazo para:

I — entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

II — entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;

III — entrega da Declaração de Informações do ICMS e Mo-

vimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e

IV — a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso II do caput deste artigo somente se aplica às notificações fiscais cujo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência do sujeito passivo, se encerre no período a que se refere o art. 1º deste Decreto ou àquelas notificações fiscais cuja data de ciência do sujeito passivo ocorra no período a que se refere o art. 1º deste Decreto. [Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 549 DE 06/04/2020].

Sergipe





dispensa de visto nas notas fiscais não destinadas ao Espírito Santo

Por meio do **[Decreto nº 40566 de 24/03/2020](#)**, o Governo do Estado de Sergipe instituiu as seguintes mudanças:

Art. 1º:

Este Decreto dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias acessórias pelos contribuintes dos tributos estaduais de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, em razão do enfrentamento da situação de emergência da saúde pública, decorrente do novo coronavírus

Art. 2º:

Os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual, sejam processuais ou procedimentais, serão computados em dobro, durante o período de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo ao prazo para o pagamento da obrigação principal.

Art. 3º:

Os parcelamentos normais ou relativos a programas de refinanciamento fiscal em curso não serão cancelados quando houver atraso superior aos previstos para cancelamento estabelecidos nas respectivas normas, durante o período de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 4º:

Ficam suspensas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Decreto:

- a inclusão no cadastro de inaptidão da SEFAZ quando o contribuinte deixar de cumprir suas obrigações tributárias;

- a negativação em sistemas de proteção ao crédito ou de controle de inadimplentes, relativos a créditos tributários já devidamente constituídos;
- o ajuizamento de Execuções Fiscais pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as necessárias para interromper a iminente prescrição do crédito tributário.

Art. 5º:

Fica dispensado o visto das notas fiscais de mercadorias não destinadas ao Estado de Sergipe pelos postos fiscais durante o período de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput deste artigo se aplica também à empresa transportadora credenciada junto à SEFAZ, ainda que as mercadorias sejam destinadas a este Estado.

resolução

CGSN





prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional

O Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução CGSN nº 154 de 03/04/2020, a qual dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

As definições da norma foram adotadas por vinte e dois dos estados brasileiros, sendo eles:

- Acre
- Amazonas
- Bahia
- Ceará
- Goiás
- Maranhão
- Mato Grosso
- Mato Grosso do Sul
- Minas
- Pará
- Paraná
- Pernambuco
- Piauí
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Norte
- Rio Grande do Sul
- Rondônia
- Roraima
- Santa Catarina
- São Paulo
- Sergipe
- Tocantins

Eis o que fica definido pela referida Resolução:

Art. 1º:

Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;

- o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020;
- o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020.

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020;
- o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º:

Fica revogada a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

conte com nosso apoio

Se a estratégia de preservar ou gerar caixa estiver no plano de contingência da sua empresa, não hesite em nos procurar. Queremos conversar com você, entender as necessidades da sua empresa e te ajudar a vencer mais esse desafio.

Entre em contato conosco. Nossos mais de 75 parceiros estão à sua disposição. Clique no mapa e descubra o sócio Tax Group mais perto de você!



REDAÇÃO E CURADORIA DE CONTEÚDO:

Luis Wulff

luis.wulff@taxgroup.com.br
(51) 99855.4121

Giovanni Dallegrave

giovanni.dallegrave@taxgroup.com.br
(51) 99701.4653

Fábio Baumgratz

fabio.baumgratz@taxgroup.com.br
(51) 99218.0577

Hugo Smith

hugo.smith@taxgroup.com.br
(51) 99286.1027

DISCLAIMER

As informações aqui contidas são de natureza geral e não se destinam a abordar as circunstâncias de qualquer indivíduo ou entidade em particular. Embora nos esforcemos para fornecer informações precisas e oportunas, não há garantia de que estas informações sejam precisas na data em que são recebidas ou que continuem sendo precisas no futuro. Ninguém deve agir com base nessas informações sem o aconselhamento profissional apropriado após um exame minucioso da situação específica. É de conhecimento comum que a legislação tributária brasileira é complexa e muitas vezes o mesmo dispositivo comporta mais d e uma interpretação. Assim, muitas vezes as autoridades fiscais poderão vir a ter interpretação diferente da nossa. Nessas condições, nem o Tax Group ou qualquer outra firma poderá dar sobre o conteúdo aqui exposto total segurança de que não será a ser questionado pela fiscalização. Podemos assegurar que nossos comentários estão embasados em nosso conhecimento da legislação, doutrina e jurisprudência, que possibilita a avaliação das alternativas e dos riscos envolvidos em cada opção, favorecendo sua tomada de decisão e dando bons fundamentos para discussões com as autoridades fiscais, se estas vierem a ocorrer.

© 2020 Tax Group ("Tax Group"). Uma entidade brasileira a gestora de uma rede de mais de 75 firmas-membro no Brasil. As firmas-membro da rede Tax Group são firmas independentes ao Tax Group. Nenhuma firma-membro possui autoridade para obrigar ou vincular o Tax Group ou qualquer outra firma-membro em relação a terceiros, nem o Tax Group tem autoridade para obrigar ou vincular qualquer empresa-membro. Todos os direitos reservados. O nome e o logotipo do Tax Group são marcas registradas ou comerciais do GFBR - Grupo Fiscal do Brasil



 taxgroup.com.br

 [/taxgroup.tg](https://facebook.com/taxgroup.tg)

 [/taxgrouptg](https://instagram.com/taxgrouptg)

 [/taxgroup](https://linkedin.com/company/taxgroup)